



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.541 - SP (2018/0319528-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
JOSÉ VILMAR DA SILVA - SP084615
PATRÍCIA FLORA SALVIANO DA COSTA E OUTRO(S) - SP271068
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ANDRE MARQUES DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RÉU FORAGIDO E REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

5. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso em exame, verifica-se a existência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada nas provas produzidas no procedimento investigativo, instaurado a partir de informação de "que seis integrantes da organização criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital" - PCC teriam praticado um roubo em um posto de gasolina" na cidade de São Paulo, "bem como outro roubo a caixa eletrônico na zona sul da Capital seria praticado no dia 09 de fevereiro daquele ano" (2015). Deferido pedido de interceptações telefônicas, foram "revelados os detalhes da facção, de sua organização estrutural e divisão de tarefas".
7. Ao contrário do alegado pela defesa, a imputação feita ao paciente não decorre de abstrações e suposições do *Parquet*, mas sim do conjunto probatório amealhado no inquérito, por meio de interceptações telefônicas devidamente autorizadas, que demonstram a atribuição do paciente na organização criminosa, expandindo sua atuação no Estado da Bahia, através da prática de roubos, tráfico de drogas e de armas, motivo pelo qual deve prosseguir a persecução criminal, cuja existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal.
8. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
9. A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, integrante de organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital (PCC)", voltada para o cometimento de diversos crimes de roubo, tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, com ramificação no Estado da Bahia.
10. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
11. Consoante afirmado pelo Juízo de primeiro grau, o paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, o que justifica a medida excepcional para se evitar a reiteração criminosa, nos termos do inciso II do art. 313 do CPP.
12. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).
13. A medida constritiva é reforçada, ainda, pela garantia de aplicação da lei penal e da instrução probatória, tendo em vista que o paciente permanece foragido do distrito da culpa.
14. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal. Julgados nesse sentido.
15. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ VILMAR DA SILVA (P/PACTE)

Brasília (DF), 27 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.541 - SP (2018/0319528-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
JOSÉ VILMAR DA SILVA - SP084615
PATRÍCIA FLORA SALVIANO DA COSTA E OUTRO(S) - SP271068
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ANDRE MARQUES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CARLOS ANDRE MARQUES DO NASCIMENTO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do delito descrito no art. 2º, *caput*, da Lei n. 12.850/2013, narrando a denúncia que o paciente faz parte de organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), voltada para o cometimento de diversos crimes de roubo, tráfico de drogas, posse porte de arma de fogo.

Inconformada, com o recebimento da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Nesta impetração, alegam os impetrantes a existência de prejulgamento e ausência de justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que, diante da "conclusão afirmativa, peremptória e taxativa" do Juízo de primeiro grau, "no sentido de que 'os acusados integram o primeiro comando da capital', não há mais como considerar que o paciente está submetido a um processo justo, perante órgão jurisdicional dotado de imparcialidade, porquanto já acertada a sua condenação, restando tão somente a 'formalização do aparente devido processo legal' e a dosimetria da pena, até mesmo porque, já se determinou o antecipado cumprimento desta, a título de prisão preventiva" (e-STJ, fl. 16).

Afirmam que a imputação feita ao paciente "decorre das abstrações e suposições que o órgão acusador faz a respeito do conteúdo e do significado de fragmentos de conversas mantidas entre terceiras pessoas e não de um comportamento pessoal e próprio do imputado, o que, permissa vênua, subtrai a necessária justa causa para a instauração da ação penal" em seu desfavor (e-STJ, fl. 1).

Sustentam, ainda, que "a denúncia não descreveu nenhum comportamento do paciente que pudesse caracterizar a imputação que nela se faz, ou seja, nenhuma conduta comissiva ou omissiva que pudesse permitir a suposição de que o paciente seria integrante de organização criminosa foi a ele atribuída, restando a acusação apoiada exclusivamente na livre e arbitrária interpretação que o órgão acusador se permitiu fazer sobre as conversas interceptadas, mantidas em linguagem pouco inteligível entre terceiras pessoas" (e-STJ, fl. 21).

Aduzem que, "anteriormente à denuncia, também a autoridade policial que presidiu o inquérito policial não logrou apontar os elementos concretos e objetivos que permitissem fundamentar o ato de indiciamento formal do paciente que foi levado a efeito de forma arbitrária e ao arrepio do comando legal contido no art. 2º, § 6º da Lei 12.830/2013" (e-STJ, fl. 25).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseveram, por fim, ausência de fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente, pois ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ao final, requerem a concessão da ordem para que seja determinado "o trancamento da ação penal ajuizada contra o paciente Carlos André Marques do Nascimento, por falta de justa causa e, pelo mesmo motivo, o cancelamento do seu formal indiciamento e da distribuição da ação penal, com determinação de cancelamento e retirada de todos os registros levados a efeito no distribuidor e nos órgãos de armazenamento de dados e informações criminais imediatamente o recolhimento do mandado de prisão expedido" (e-STJ, fl. 27). Alternativamente, postula a revogação da prisão preventiva, para que possa o paciente aguardar em liberdade o desfecho do processo.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal formulou parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.541 - SP (2018/0319528-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI - SP036381
JOSÉ VILMAR DA SILVA - SP084615
PATRÍCIA FLORA SALVIANO DA COSTA E OUTRO(S) - SP271068
VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ANDRE MARQUES DO NASCIMENTO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL CONFIGURADA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RÉU FORAGIDO E REINCIDENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu.

5. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No caso em exame, verifica-se a existência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada nas provas produzidas no procedimento investigativo, instaurado a partir de informação de "que seis integrantes da organização criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital" - PCC teriam praticado um roubo em um posto de gasolina" na cidade de São Paulo, "bem como outro roubo a caixa eletrônico na zona sul da Capital seria praticado no dia 09 de fevereiro daquele ano" (2015). Deferido pedido de interceptações telefônicas, foram "revelados os detalhes da facção, de sua organização estrutural e divisão de tarefas".
7. Ao contrário do alegado pela defesa, a imputação feita ao paciente não decorre de abstrações e suposições do *Parquet*, mas sim do conjunto probatório amealhado no inquérito, por meio de interceptações telefônicas devidamente autorizadas, que demonstram a atribuição do paciente na organização criminosa, expandindo sua atuação no Estado da Bahia, através da prática de roubos, tráfico de drogas e de armas, motivo pelo qual deve prosseguir a persecução criminal, cuja existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal.
8. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
9. A prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, integrante de organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital (PCC)", voltada para o cometimento de diversos crimes de roubo, tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, com ramificação no Estado da Bahia.
10. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).
11. Consoante afirmado pelo Juízo de primeiro grau, o paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, o que justifica a medida excepcional para se evitar a reiteração criminosa, nos termos do inciso II do art. 313 do CPP.
12. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).
13. A medida constritiva é reforçada, ainda, pela garantia de aplicação da lei penal e da instrução probatória, tendo em vista que o paciente permanece foragido do distrito da culpa.
14. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal. Julgados nesse sentido.
15. *Writ* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Sob tal contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa, a fim de verificar a ocorrência de manifesta ilegalidade que autorize a concessão da ordem, de ofício.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal e do inquérito por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. **O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.**

6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2016, grifou-se.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2015.)

No caso, a denúncia narra os seguintes fatos, no que interessa:

"[...]

Em meados janeiro de 2015, policiais civis da "Divisão de Investigações sobre Crimes contra o Patrimônio" receberam a informação que seis integrantes da organização criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital" - PCC teriam praticado um roubo em um posto de gasolina na Avenida M'Boi Mirim, nesta Capital (cf. Boletim de Ocorrência de fls. 09/11), bem como que um outro roubo a caixa eletrônico na zona sul da Capital seria praticado no dia 09 de fevereiro daquele ano.

De fato, no dia 09 de fevereiro de 2015, criminosos tentaram roubar caixas eletrônicos em um bairro vizinho do Campo Limpo e foram surpreendidos por policiais militares. Durante a fuga, Kleber Cardoso Italiano, acabou sendo atingido pelos policiais e veio a óbito. Efetuadas investigações, foi constatado que Kleber, vulgo Klebinho era integrante do PCC, pois constava na "lista dos falecidos", elaborada pela facção.

Durante as investigações, após cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência de Wagner Barbosa Da Silva, os policiais apreenderam um *pen drive* contendo os dados cadastrais atualizados dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

membros da já mencionada organização criminosa, conforme se vê às fls. 68/77.

A partir desses fatos, em 09 de fevereiro de 2015, a Autoridade Policial, nos autos do procedimento cautelar 0013806-30.2015.8.26.0050, visando aprofundar as investigações do presente inquérito policial, que versavam sobre roubos, furtos a caixas eletrônicos, tráfico de drogas e associação criminosa, representou pela interceptação de diversas linhas telefônicas, pertencentes a suspeitos de terem cometido tais crimes. Tal representação foi acolhida pelo MM. Juiz do DIPO 3, desta Capital em decisão proferida no dia 23 de fevereiro de 2015 (fls. 113/116 do Iº volume do procedimento cautelar).

2) DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

A partir das interceptações telefônicas, os policiais conseguiram constatar, através dos diálogos, que os criminosos integravam a organização criminosa conhecida como PCC - Primeiro Comando da Capital.

De acordo com os relatórios das transcrições acostados no referido procedimento cautelar são revelados os detalhes da facção, de sua organização estrutural e divisão de tarefas (v. relatório de fls. 500/545 do 3º volume).

Nota-se, nos diálogos travados entre os integrantes, inclusive o uso de vocabulário próprio da organização criminosa, tais como as expressões devidamente contextualizadas de "disciplina", "final", "geral", "irmão", "peixe", "caixinha", "progresso", dentre outros.

Ademais, em diálogo captado no dia 16 de maio de 2015, durante a interceptação da linha telefônica 11- 95459-3172, utilizada por pessoa de nome "Vaguinho", foi possível constatar a ligação dos membros do PCC com os roubos a caixas eletrônicos inicialmente investigados nesse inquérito policial (fls. 717 e fls. 756 do 4ª volume do procedimento cautelar):

[...]

Outro ponto que chama a atenção nas interceptações e que comprovam que os denunciados integram tal organização criminosa são as conferências, realizadas entre três ou mais membros do alto escalão da facção, para resolverem problemas causados por outros membros. Tal situação fica nítida na conversa interceptada no dia 10 de maio de 2015, através do telefone 11-96434-0469, utilizada por "Alemão", líder do PCC, em uma conferência realizada com outros dois indivíduos "Baleado" e "Sherek" (fls. 728/733 do 4º volume do procedimento cautelar). No diálogo, é possível perceber que "Baleado" e "Sherek" avisam a "Alemão", que será feito um relatório acerca de uma confusão causada pelo "irmão" Tiago:

[...]

Ademais, em diversos momentos dos diálogos interceptados, os integrantes da organização criminosa negociam drogas. Tanto é assim, que se referem à cocaína mais procurada, de melhor qualidade, como "escama de peixe" ou apenas "peixe", conforme diálogo transcrito às fls. 738/739 do 4º volume do procedimento cautelar:

[...]

Por fim, os criminosos ainda se referem a crimes de roubos por ele cometidos, bem como a compra de armas de fogo, muitas vezes negociadas com entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) DA IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Compulsando os autos da medida cautelar, verifica-se que todos os denunciados são integrantes da organização criminosa.

[...]

Ainda no dia 26 de fevereiro daquele ano, o denunciado TIAGO e o denunciado IZAIAS DE LIMA, usuário da Unha 11- 95482-9253, mantêm um diálogo a respeito da "rifa", que é um conhecido meio de arrecadação de recursos da facção. O denunciado IZAIAS ainda comenta que um integrante teria subtraído valores da organização criminosa, usando a expressão "meteu a mão na cumbuca", asseverando que por tal comportamento o integrante foi morto (cf. fls. 153/154 — Iº Volume do procedimento cautelar):

[...]

Ao ser interrogado, o denunciado TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA, admitiu que foi convidado a participar da organização criminosa, mas que não chegou a ser "batizado". Admitiu ainda ter participado de um roubo na pizzaria Via Capri, ocorrido no dia 19 de abril de 2015, conforme Boletim de Ocorrência acostado às fls. 659/670 do 3º volume do procedimento cautelar. Ademais, revelou que o denunciado IZAIAS possuía um cargo importante dentro da facção do PCC. (fls. 86/87).

O denunciado IZAIAS DE LIMA, usuário da linha 11-95482-9253, em conversa captada no dia 25 de fevereiro, negocia a aquisição de uma arma de fogo calibre 38, marca Taurus (fls. 148/151, do Iº volume do procedimento cautelar):

[...]

A posição de destaque ocupada pelo denunciado IZAIAS dentro da organização criminosa é comprovada pela conversa ocorrida no dia 25 de fevereiro de 2015, na qual o interlocutor, que está preso, pede ao denunciado IZAIAS ajuda para o pagamento da mencionada "rifa", meio de arrecadação da facção. Tal pedido é comprovado pelos diálogos: (fls. 324/328 do 2º volume do procedimento cautelar):

[...]

IZAIAS DE LIMA também foi interrogado e admitiu ter sido integrante do PCC, quando foi excluído em virtude de outro criminoso, seu aliado, ter furtado dinheiro da organização. Admitiu que exerceu a função de disciplinar os membros da facção. Afirmou que as coordenadas do roubo da pizzaria foram passadas pelo denunciado TIAGO (fls. 80/81).

[...]

Comprovou-se, por fim, que o denunciado CARLOS ANDRÉ MARQUES DO NASCIMENTO, vulgo "Cara Roxa", seria um integrante da organização criminosa, residente no Estado da Bahia e, de acordo com conversas ocorridas no dia 20 de abril de 2015, entre o denunciado ANDRÉ e um interlocutor, "Cara Roxa", integrante da facção, teria negócios no mundo esportivo (fls. 247/248, do 2º volume dos autos principais):

[...]

Em outra conversa, ocorrida no dia 01 de maio de 2015, pessoa de nome "Vaguinho" em conversa com o denunciado ANDRÉ, através



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da linha telefônica interceptada 11-95459-3172, afirma ter sido o responsável por colocar o denunciado CARLOS ANDRÉ. Cara Roxa, dentro da facção e, posteriormente, no Estado da Bahia (v. fls. 251 /262 do 2º volume dos autos principais):

[...]

Restou comprovado que a mudança para o Estado da Bahia teve o aval dos integrantes mais antigos da organização criminosa, como revela o diálogo de fls. 251:

"Vaguinho": "Quem acompanhou lá foi os fundador, depois eu encostei nos fundador e passei toda a caminhada".

A identificação do denunciado CARLOS ANDRÉ foi materializada através do relatório de investigação de fls. 279/282 dos autos principais.

Interrogado às fls. 198/199, o denunciado CARLOS ANDRÉ esclareceu que seu salário decorre de uma atividade lícita, como empresário de jogadores de futebol. Negou pertencer ao PCC.

Para comprovar o nível de estruturação organizacional e a divisão de tarefas do PCC (organização à qual pertencem os denunciados), cabe a referência à tese de doutorado: "Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista." (tese de doutorado apresentada por Camila Caldeira Nunes Dias em 2011 na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo), que confirma se tratar de verdadeira organização criminosa estruturada dentro e fora de estabelecimentos prisionais, o que reafirma e comprova a imputação contida nesta denúncia (anexada à denúncia).

Posto isto, DENUNCIA-SE IZAIAS DE LIMA, THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA DINIZ, CARLOS ANDRÉ MARQUES DO NASCIMENTO, ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE CASTRO, EDUARDO DE OLIVEIRA MENEZES, JEFFERSON PEREIRA ZANETTI e MARINALVA RODRIGUES MASCARENHAS como incurso no artigo 2º, "caput", da Lei Federal n.12.850/13, instaurando-se o devido processo legal com a devida citação, nos termos da legislação processual penal especial, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas a seguir arroladas com interrogatório, até final condenação dos denunciados." (e-STJ, fls. 50-68).

Ao analisar o tema, o Tribunal de origem denegou a ordem pelos seguintes fundamentos:

"[...] Em que pesem os argumentos do digno impetrante, pelas cópias juntadas aos autos verifica-se a existência de prova da materialidade do crime imputado ao paciente e suficientes indícios de autoria, não se podendo falar em ausência de justa causa ou em trancamento da ação penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva, por sua vez, foi devidamente fundamentada, com vistas à garantia da ordem pública, tendo o douto Magistrado salientado a reincidência do paciente. Não se tratou, como quer o combativo impetrante, de pré-julgamento do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, de fato, o paciente está sendo processado por delito grave, sendo-lhe imputada a participação em organização criminosa de grandes proporções, além do que é reincidente, tudo a indicar a necessidade de tratamento mais rigoroso, com a manutenção da custódia cautelar.

É certo ainda que a prisão preventiva, a qual possui natureza processual, não deve ser confundida com a prisão penal. Ou seja, o princípio da presunção de inocência não é afetado pelo instituto da prisão cautelar.

Sendo assim, necessária e perfeitamente legal a manutenção da segregação do paciente, observando-se que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seria insuficiente para o caso concreto, em razão das circunstâncias já delineadas.

Não há, destarte, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Por esses motivos, meu voto denega a presente ordem." (e-STJ, fls. 97-98).

Por certo, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

Em verdade, a denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

No caso em exame, tendo havido a narração de fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia, forçoso reconhecer que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal.

Outrossim, do exame da denúncia, verifica-se a existência de justa causa para a persecução penal, consubstanciada nas provas produzidas no procedimento investigativo, instaurado a partir de informação de "que seis integrantes da organização criminosa autodenominada "Primeiro Comando da Capital" - PCC teriam praticado um roubo em um posto de gasolina" na cidade de São Paulo, "bem como outro roubo a caixa eletrônico na zona sul da Capital seria praticado no dia 09 de fevereiro daquele ano" (2015). Deferido pedido de interceptações telefônicas, foram "revelados os detalhes da facção, de sua organização estrutural e divisão de tarefas".

Narra ainda a exordial que, "em diversos momentos dos diálogos interceptados, os integrantes da organização criminosa negociam drogas (cocaína)", além de se referirem "a crimes de roubos por eles cometidos, bem como a compra de armas de fogo, muitas vezes negociadas com entorpecentes".

Em relação ao paciente, a denúncia narra que "o denunciado CARLOS ANDRÉ MARQUES DO NASCIMENTO, vulgo "Cara Roxa", seria um integrante da organização criminosa, residente no Estado da Bahia e, de acordo com conversas ocorridas no dia 20 de abril de 2015, entre o denunciado ANDRÉ e um interlocutor, "Cara Roxa", integrante da facção, teria negócios no mundo esportivo" e que "restou comprovado que a mudança para o Estado da Bahia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teve o aval dos integrantes mais antigos da organização criminosa" (e-STJ, fls. 66-67).

Ora, ao contrário do alegado pela defesa, a imputação feita ao paciente não decorre de abstrações e suposições do *Parquet*, mas sim do conjunto probatório amealhado no inquérito, por meio de interceptações telefônicas devidamente autorizadas, que demonstram a atribuição do paciente na organização criminosa, expandindo sua atuação no Estado da Bahia, através da prática de roubos, tráfico de drogas e de armas, motivo pelo qual deve prosseguir a persecução criminal, cuja existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, EXPLOSIVOS, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA NARRADA EM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. INDÍCIOS DO CONLUIO ENTRE OS AGENTES DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PERSECUÇÃO CRIMINAL DEFLAGRADA A PARTIR DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. EXAME ACURADO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que narra, com todas as circunstâncias, a prática do delito de organização criminosa, bem como do crime de comércio clandestino de armas de fogo, explosivos, acessórios e munições de uso restrito, demonstrando evidências claras do conluio criminoso entre os denunciados, haja vista que, além de o recorrente ser o proprietário do sítio - onde se encontravam armazenadas as armas e munições e onde os denunciados se encontravam para o planejamento dos crimes -, as interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, demonstram que ele mantinha contato com vários denunciados, negociando munições de armas de fogo, comentando, com preocupação, as prisões de alguns dos integrantes da organização, comunicando-se, por vezes, de forma codificada, o que permite inferir o intuito de atrapalhar as investigações.

2. Afastada a inépcia da denúncia, o trancamento prematuro da ação penal somente se justificaria se, de plano, fossem comprovadas a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, o que não ocorreu. Na hipótese, há lastro probatório mínimo exigido para a deflagração da persecução penal, sendo certo que maior incursão na seara fático-probatória compete à regular instrução criminal, no caso praticamente encerrada.

3. É legítima a prisão cautelar decretada com o fim de garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta do agente e da ação criminosa. 4. Havendo fatores reais de cautelaridade aptos a demonstrarem a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis, nessas circunstâncias, não têm o condão de, isoladamente, revogar a custódia cautelar.

5. Recurso em habeas corpus improvido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 98.079/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 27/05/2019, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao recorrente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes.

3. **Na espécie, o Ministério Público narrou adequadamente os fatos imputados ao recorrente, consignando que integrava organização criminosa destinada à prática de crimes diversos, especialmente roubos e tráfico de drogas, e que possuía fortes conexões com criminosos pertencentes à facção denominada Comando Vermelho, sendo um dos responsáveis pela atuação nos pontos de venda de entorpecentes do grupo, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.**

[...]

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 108.162/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019, grifou-se).

Em relação à prisão preventiva, o decreto contém os seguintes fundamentos:

Trata-se de pedido de decretação da prisão preventiva, formulado pela acusação.

Estão presentes os indícios de autoria e materialidade da associação criminosa consubstanciados no depoimento prestado por Izaías durante as investigações, bem como pelas interceptações telefônicas, que dão conta de que os acusados integram o Primeiro Comando da Capital.

Conforme se observa, Izaías, Tiago, Carlos, André, Eduardo, Jefferson e Marinalva são reincidentes na prática de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas. A reincidência, somada aos elementos constantes do inquérito, indicam uma tendência ao descumprimento do ordenamento jurídico, o que coloca em risco a ordem pública.

Tiago e Simone são primários. Ainda assim, os elementos colhidos no curso da investigação também permitem concluir que ambos integram a associação criminosa. Nas transcrições dos diálogos interceptados nota-se que Tiago mencionou seu ingresso na facção criminosa, combinou a aquisição de entorpecentes e a participação em um roubo. Simone,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente, menciona praticar atividades de cobrança para o PCC, bem como tráfico de entorpecentes, demonstrando a necessidade de segregação cautelar a fim de resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, presentes os requisitos dos arts. 311 e 312 do CPP decreto a prisão preventiva dos denunciados.

Expeçam-se mandados de prisão preventiva."

Como é cediço, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso em exame, a prisão cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da periculosidade concreta do agente, integrante de organização criminosa conhecida como "Primeiro Comando da Capital (PCC)", voltada para o cometimento de diversos crimes de roubo, tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo, com ramificação no Estado da Bahia.

Nesse aspecto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 3/5/13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19/11/13; HC117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21/10/13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 4/10/13" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/8/2014).

Sobre o tema, ainda, o seguinte precedente desta Quinta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

[...]

2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. *In casu*, o juízo monocrático fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública, levando em consideração o fato de o paciente integrar facção criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas, inclusive fora do Estado de São Paulo.

[...]

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 317.208/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 28/4/2015).

Ademais, segundo se observa, o paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio e tráfico de drogas, o que justifica a medida excepcional para se evitar a reiteração criminosa, nos termos do inciso II do art. 313 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MULTIRREINCIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Embora ao ora paciente tenha sido imputada a prática de crime cuja pena máxima não ultrapassa 4 anos, o que, nos termos do art. 313, I do CPP obstaría a segregação cautelar, verificou-se que se trata de multirreincidente, o que demonstra o preenchimento do pressuposto previsto no art. 313, II, do CPP, sendo, portanto, admitida a custódia antecipada.

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, diante da sua propensão à contumácia delitiva, uma vez que é multirreincidente, ostentando condenações definitivas pela prática dos delitos de furtos simples e qualificados, roubo majorado, receptação e porte de arma de fogo, bem como de crimes contra o patrimônio e constantes na Lei de Drogas, recomendando-se a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Ordem denegada." (HC 443.378/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 25/5/2018, grifou-se).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, ALÉM RESPONDER A OUTRA AÇÃO PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados da vida pregressa do recorrente, notadamente por ser reincidente em crime doloso, além de responder a outra ação pela suposta prática dos crimes de furto e estelionato. Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Nos termos do art. 313, inciso III, do CPP, será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Da mesma forma, o inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal também permite a constrição cautelar do réu reincidente em crime doloso, como se verifica no presente caso.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido." (RHC 75.365/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 2/12/2016, grifou-se).

De mais a mais, "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

A medida constritiva é reforçada, ainda, pela garantia de aplicação da lei penal e da instrução probatória, tendo em vista que o paciente permanece foragido do distrito da culpa, consoante se extrai das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual não pode ser revogada:

"Ao paciente foi imputada a prática do delito tipificado pelo artigo 2º, *caput*, da Lei Federal nº 12.850/13, porque a partir do dia 23 de fevereiro de 2015, nesta capital de São Paulo, o paciente, juntamente com outros indivíduos, integrava, pessoalmente, organização criminosa, conhecida como "Primeiro Comando da Capital (PCC)", para o cometimento de diversos crimes de roubo, tráfico de drogas, posse e porte de arma de fogo.

No dia 04/05/2018 o representante do Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do paciente e dos demais indivíduos, corréus no presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, e requereu a prisão preventiva dos acusados.

Em 05/06/2018 o D. Juízo dessa 15ª Vara Criminal recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva dos réus, inclusive do paciente Carlos, e determinou a citação do paciente e demais acusados para oferecerem, no prazo legal, resposta à acusação.

O paciente não foi localizado, e em 24/10/2018 foi determinada a expedição de edital de citação.

Citado por edital, até o momento o paciente não constituiu advogado ou apresentou sua defesa prévia.

Atualmente, aguarda-se o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente e eventual decretação de sua revelia". (e-STJ, fls. 113-114, grifou-se).

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado acerca da manutenção da custódia preventiva diante da periculosidade do acusado, evidenciada pela fuga no momento da abordagem, demonstrando total desinteresse na aplicação da lei penal.

Ilustrativamente, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. O decreto da prisão preventiva está idoneamente fundamentado, sobretudo, na gravidade concreta do delito de homicídio qualificado e na inafastável periculosidade do paciente, revelada pelo seu modus operandi, uma vez que, supostamente, ceifou a vida da vítima indefesa, durante uma festa de aniversário, na presença de várias pessoas, bem como no fato de que ele se evadiu desde o cometimento do crime.

3. Na hipótese, não se está diante da dificuldade de localização do réu. Em verdade, o paciente, ciente da existência da demanda criminal, constituiu advogado e deixou espontaneamente de comparecer em juízo, evadindo-se do distrito da culpa depois dos fatos e permanecendo foragido até os dias atuais, demonstrando-se necessária a manutenção do cárcere cautelar para o asseguramento da aplicação da lei penal (HC n. 426.358/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Para que fosse possível a análise das alegações da defesa no sentido de que o paciente teria agido em legítima defesa e que estaria recebendo ameaças do presídio, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que não é possível na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e é desprovido de dilação probatória.

7. Ordem denegada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 492.783/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 121, § 2º, INCISOS I E III C.C. O ART. 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E 244-B, § 2º, DA LEI N.º 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A situação de foragido do Paciente é circunstância apta a justificar a necessidade e a adequação da custódia cautelar, especialmente para se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. "A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a fuga do distrito de culpa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva." (HC 152.599 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2018, DJe 27/04/2018).

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. Precedentes.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art.

319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

6. Ordem de habeas corpus denegada."

(HC 502.347/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO OBJURGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO CRIMINOSO INVESTIGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. ACUSADO FORAGIDO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, de eventual ofensa ao princípio da isonomia e da negativa de autoria, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo fundado risco de reiteração delitiva.

3. Caso em que o recorrente foi denunciado por, na função de assistente principal do líder, integrar, juntamente com múltiplos agentes, de forma estável, organizada e permanente, estrutura delituosa voltada à traficância, adquirindo entorpecente (cocaína) e transportando-o a outros entes federativos, bem como, gerenciando, e ocultando ou dissimulando as vantagens patrimoniais e pecuniárias advindas dos delitos perpetrados.

4. A necessidade de diminuir ou interromper a atuação de integrantes de organização criminosa é suficiente para justificar a segregação cautelar, quando há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a liberdade do agente.

5. Ademais, a segregação preventiva do recorrente foi decretada em 25-9-2018, porém, o acusado encontra-se evadido, e o mandado de prisão não foi cumprido até o presente momento.

6. Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, constitui motivação que reforça necessidade da segregação cautelar com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante da excessiva periculosidade social do acusado, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para o acautelamento da ordem pública.

9. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, na extensão, improvido." (RHC 107.821/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019).

Dessa forma, não vislumbro constrangimento ilegal a possibilitar a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0319528-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 481.541 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0029642432015 00296424320158260050 20180000838417 21640317620188260000
242015 296424320158260050

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RICARDO INNOCENTI - SP036381
		JOSÉ VILMAR DA SILVA - SP084615
		PATRÍCIA FLORA SALVIANO DA COSTA E OUTRO(S) - SP271068
		VICENTE CANDIDO DA SILVA - SP281316
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	CARLOS ANDRE MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	IZAIAS DE LIMA
CORRÉU	:	THIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	LUCAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	ANDRE MARQUES DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	ANDRE LUIZ MEDEIROS DE CASTRO
CORRÉU	:	EDUARDO DE OLIVEIRA MENEZES
CORRÉU	:	JEFFERSON PEREIRA ZANETTI
CORRÉU	:	MARINALVA RODRIGUES MASCARENHAS
CORRÉU	:	SIMONE CRISTINA DINIZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. JOSÉ VILMAR DA SILVA (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.